



MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS
Procuradoria Jurídica

1

Da: Procuradora do Município

A: Ricardo Facchini Rodrigues – Secretário de Administração

Processo (PMNO): 3-000377/2025

Finalidade: Parecer

Licitação: Pregão Eletrônico - SRP

Valor Estimado: R\$ 390.897,00 (trezentos e noventa mil e oitocentos e noventa e sete reais)

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÃO DE INSULINAS PARA DISPENSAÇÃO AOS PACIENTES COM MANDADOS JUDICIAIS.

Senhor secretário,

Por força do art. 53 da Lei Federal nº 14.133/21 ao final da fase preparatória, observadas todas as formalidades do art. 18, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise estritamente jurídica da contratação. O dispositivo estabelece que a fase competitiva deve ser antecedida pelo parecer jurídico, portanto, sendo este indispensável, ressalvadas hipóteses excepcionais, previstas no próprio dispositivo.

Não cabe ao parecerista imiscuir-se em critérios técnicos ou pretender substituir-se à decisão do gestor, devendo tão somente emitir recomendações legais.

O parecer observará critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade, sendo seu objeto o direito e os fatos, redigido em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva.

Os aspectos jurídicos são aqueles que dizem respeito à subsunção dos fatos e das pretensões da administração pública à legislação, a Nova Lei de Licitações os colocou sob apreciação do assessoramento jurídico no intuito de auxiliar a atuação administrativa a manter-se dentro da legalidade, repise-se que a perspectiva de atuação constitui fator que desincentiva e previne condutas ilegais ou abusivas.

É fundamental a segregação de funções, portanto, a competência política e administrativa é atribuída a agente público distinto, o assessor jurídico não se constitui em autoridade, para os fins do art. 6º, inc. VI da Lei 14.133/2021.

Cada órgão público que participa do procedimento das licitações e dos contratos administrativos tem uma parcela a colaborar com a conferência do preenchimento dos requisitos legais para a contratação e o que a unidade jurídica deve verificar, quando não houver destaque de dúvidas específicas, em processos como este, nesta fase, é:

I. PRESSUPOSTOS DE FATO



MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS
Procuradoria Jurídica

2

Pretende a Administração adquirir serviços ou bens comuns, pelos motivos expostos em arquivo 03.

II. PRESSUPOSTOS DE DIREITO

II. a) LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

A regulamentação das aquisições da Administração Pública origina-se na Constituição Federal e passa à legislação ordinária por meio do exercício da competência legislativa privativa da União, a qual tem o dever de estabelecer normas gerais de licitação (art. 22, XXVII e art. 37, XXI da CF).

A União editou assim a Lei Federal nº 14.133/2021, que atualizou, unificou e modificou a antiga lei de licitações.

Dito isto, a minuta de edital de licitação indica esta lei em seu preâmbulo como norma que lhe é aplicável (arquivo 34).

II. b) DO INÍCIO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

Inicialmente cumpre ressaltar que a Lei Federal nº 14.133/2021 estabelece que os atos serão preferencialmente digitais, de forma a permitir que sejam produzidos, comunicados, armazenados e validados por meio eletrônico, do mesmo modo, as licitações serão realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica.

Em todo caso, o art. 22, §§ 1º e 4º, da Lei Municipal nº 1.768/2000, a qual regula o processo administrativo no âmbito do Município de Nova Odessa, o processo deverá ter suas páginas numeradas sequencialmente e rubricadas e todos os atos processuais devem ser produzidos por escrito, com data e local de sua realização e assinatura da autoridade responsável. Quanto aos documentos juntados em cópia, a sua autenticação poderá ser feita pelo órgão administrativo, mediante carimbo e assinatura.

Em análise preliminar observa-se a presença de tais requisitos.

II. c) MODALIDADE LICITATÓRIA

Sendo a Lei Federal nº 14.133/2021 o roteiro a ser seguido, é necessária a verificação do procedimento de disputa, qual seja, modalidade licitatória que deve ser utilizada para que se efetive o contrato desejado.

Em seu art. 28 estão estampadas as modalidades licitatórias admitidas:

Art. 28. São modalidades de licitação:

I - pregão;

II - concorrência;

III - concurso;

IV - leilão;

V - diálogo competitivo.

Conforme dito anteriormente, pretende a Administração a aquisição de bens ou serviços comuns, portanto, verifica-se que para melhor nortear o gestor o mesmo diploma define objetivamente o pregão em seu inciso XLI do art. 6º:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)



MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA

SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Procuradoria Jurídica

3

XLI - pregão: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto;

Entende-se que o pregão é adequado para a contratação de compras e serviços de objetos comuns e a lei não adotou requisitos de valores para determinar o cabimento da modalidade. Em sua obra “Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas” Marçal Justen Filho considera:

“A Lei 14.133/2021 reservou a utilização do Pregão apenas para objetos “comuns”.

Na sua dimensão mais evidente, o objeto comum é aquele disponível no mercado, que não apresenta variações significativas de qualidade. Mais precisamente, o objeto comum destina-se a atender necessidades comuns da Administração, de modo que pequenas variações de qualidade se tornam irrelevantes.

A Lei 14.133/2021 veda a adoção do Pregão para hipóteses em que o objeto não seja comum.”

(FILHO, Marçal Justen. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas. 2ª edição. São Paulo – SP. Thomson Reuters Revista dos Tribunais, abril/2023).

A definição de objeto comum não é tão simples e específica quanto aparenta, levantando inúmeros debates desde a aplicação da lei anterior, Marçal Justen Filho também esclareceu alguns pontos relevantes a se considerar no momento dessa análise:

“5.3) A questão da disponibilidade no mercado

Objeto comum não é simplesmente aquele disponível no mercado. Todos os objetos – tanto os comuns, como os não comuns – encontram-se disponíveis no mercado. Quando a Administração necessitar contratar um objeto não comum, tal como uma obra de engenharia, recorrerá ao mercado. Há um mercado para objetos não comuns.

5.4) A questão do mercado competitivo

Tem sido usual o entendimento de que a existência de um “mercado competitivo” autorizaria (se não importaria) a adoção do Pregão.

Esse raciocínio, levado às últimas consequências, resultaria na existência de duas alternativas. Ou existe mercado competitivo e se aplica o pregão ou não há mercado competitivo e se configura inviabilidade de competição, o que resulta em inexigibilidade de licitação.

Ou seja, existe mercado competitivo para objetos não comuns. Basta considerar a hipótese de obras e serviços de engenharia, que envolvem um mercado altamente competitivo e que usualmente, não configuram objeto comum.

5.5) A questão da padronização

Nem é cabível afirmar que o objeto comum é aquele padronizado. Também os objetos não comuns comportam uma certa padronização. Aliás, a padronização mesmo dos objetos não comuns tende a ampliar-se em virtude dos recursos de tecnologia.

5.6) A questão da pronta entrega

Também não é correto defender que o objeto comum é aquele disponível para pronta entrega. Em inúmeros casos, há objetos comuns que não estão disponíveis para pronta entrega. Por exemplo, uma aeronave ou um veículo



MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA

SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Procuradoria Jurídica

4

automotor enquadram-se na categoria de objetos comuns. No entanto, nem sempre estão disponíveis para pronta entrega. Por outro lado, é possível que certos objetos não comuns comportem execução imediata.”

(FILHO, Marçal Justen. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas. 2ª edição. São Paulo – SP. Thomson Reuters Revista dos Tribunais, abril/2023).

Portanto, não se considera um objeto comum amparado tão somente em disponibilidade e competitividade de mercado, padronização e pronta entrega. Há de se observar principalmente a natureza da necessidade administrativa a ser atendida.

Quando qualquer agente econômico ao ofertar uma prestação ou bem destituído de variáveis complexas puder satisfazer a necessidade da Administração, desde que preenchidos certos requisitos mínimos de qualidade, com soluções amplamente disponíveis no mercado, então compreende-se a natureza comum do objeto.

Buscando maior assertividade e objetividade ao assunto, a NLLC em seu parágrafo 1º do art. 20 estabelece que caberá a ao Poder executivo regulamentar os limites para o enquadramento dos bens de consumo nas categorias comum e luxo:

Art. 20. Os itens de consumo adquiridos para suprir as demandas das estruturas da Administração Pública deverão ser de qualidade comum, não superior à necessária para cumprir as finalidades às quais se destinam, vedada a aquisição de artigos de luxo. [Regulamento](#) [\(Vigência\)](#)

§ 1º Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário definirão em regulamento os limites para o enquadramento dos bens de consumo nas categorias comum e luxo.

Chama-se a atenção ainda ao art. 29, em especial o seu parágrafo único:

Art. 29. A concorrência e o pregão seguem o rito procedimental comum a que se refere o art. 17 desta Lei, adotando-se o pregão sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.

Parágrafo único. O pregão não se aplica às contratações de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual e de obras e serviços de engenharia, exceto os serviços de engenharia de que trata a alínea “a” do inciso XXI do caput do art. 6º desta Lei.

Fica estampado que o parágrafo único observa a ausência de definição de objeto comum nessas duas hipóteses, restando a impossibilidade de reconhecê-los como objetos comuns para fins de pregão.

No tocante a necessidade de regulamentação, Marçal Justen Filho em sua obra “Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas. 2ª edição” afirma que a sumariada da disciplina constante na Lei 14.133/2021 relativa as modalidades licitatórias conduzem a necessidade de regulamentação para a sua aplicação.

Portanto, a eficácia do diploma depende da edição de normas regulamentares por parte da Administração que estabelecerão regras específicas para o desenvolvimento concreto da licitação.

Av. João Pessoa, 777 – Centro – CEP 13460-000 – Nova Odessa – SP – Fone (19) 3476-8600



MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS
Procuradoria Jurídica

5

No tocante a modalidade pregão o decreto municipal nº 4.761/2024 dispõe:

Art. 56. O pregão é a modalidade obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, bem como para a contratação de serviços de engenharia comuns, assim entendidos aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado, e será julgado pelo critério de menor preço ou de maior desconto.

§ 1º. O pregão seguirá obrigatoriamente o rito procedimental comum estabelecido pelo artigo 17 da Lei 14.133, de 2021, estando vedada a inversão das fases prevista no parágrafo 1º do artigo 17 da Lei 14.133, de 2021.

§ 2º. O pregão não se aplica para contratação de serviços especiais, serviços técnicos especializados, obras, e serviços especiais de engenharia, podendo ser adotado para o sistema de registro de preços quando o objeto assim indicar.

Portanto, é adequada a modalidade licitatória do pregão eletrônico no caso destes autos.

II. d) SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

De acordo com o art. 6º, inciso XLV da Lei 14.133/2021 o sistema de registro de preços é o conjunto de procedimentos para realização, mediante contratação direta ou licitação nas modalidades pregão ou concorrência, de registro formal de preços relativos a prestação de serviços, a obras e a aquisição e locação de bens para contratações futuras.

É considerado um procedimento auxiliar das licitações, devendo obedecer a critérios claros e objetivos definidos em regulamento.

O critério de julgamento será por menor preço ou maior desconto e o prazo de vigência da ata de registro de preços será de 1 (um) ano e poderá ser prorrogado, por igual período, desde que comprovado o preço vantajoso.

Do art. 82 ao 86 da NLLC há especificações de que o edital de licitação para registro de preços deverá dispor sobre:

- a) as especificidades da licitação e de seu objeto;
- b) a quantidade mínima a ser cotada de unidades de bens ou, no caso de serviços, de unidades de medida;
- c) o critério de julgamento da licitação;
- d) as condições para alteração de preços registrados;
- e) a vedação à participação do órgão ou entidade em mais de uma ata de registro de preços com o mesmo objeto no prazo de validade daquela de que já tiver participado;
- f) as hipóteses de cancelamento da ata de registro de preços e suas consequências;



MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS
Procuradoria Jurídica

6

g) o prazo de vigência da ata de registro de preços.

Quando for o caso, o edital ainda disporá sobre (i) a possibilidade de prever preços diferentes; (ii) a possibilidade de o licitante oferecer ou não proposta em quantitativo inferior ao máximo previsto no edital, obrigando-se nos limites dela; (iii) o registro de mais de um fornecedor ou prestador de serviço, desde que aceitem cotar o objeto em preço igual ao do licitante vencedor, assegurada a preferência de contratação de acordo com a ordem de classificação; (iv) o critério de aceitabilidade de preços unitários máximos deverá ser indicado no edital.

Sobre o tema, o decreto municipal nº 4.761/2024 dispõe:

Art. 100. O Sistema de Registro de Preços (SRP), será processado por intermédio de licitação na modalidade do pregão ou da concorrência, a depender do enquadramento do objeto, e poderá ser adotado para a contratação de bens e serviços em geral, obras e serviços de engenharia quando:

- I - tratar-se de bens e serviços padronizados;*
- II - as características do bem ou serviço ensejarem necessidade de contratações frequentes com celeridade e transparência;*
- III - houver a necessidade de aquisição de bens com previsão de entregas parceladas, objetivando a adequação do estoque mínimo e máximo, ou quando a contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa for conveniente;*
- IV - a natureza do objeto impossibilitar a definição prévia, com exatidão, do quantitativo ou do momento em que será demandado pelos órgãos da Administração Pública;*
- V - for conveniente a contratação de bens e serviços ou a contratação de obras e serviços de engenharia para atendimento a mais de um órgão da Administração Pública.*

§ 1º. A Administração poderá contratar a execução de obras e serviços de engenharia pelo SRP, desde que atendidos os seguintes requisitos:

- I - existência de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo padronizados, sem complexidade técnica e operacional;*
- II - necessidade permanente ou frequente de obra ou serviço de engenharia a ser contratado.*

§ 2º. As obras e serviços de engenharia, para enquadramento no SRP, são aquelas com execuções padronizadas, sem a necessidade de adaptações dos projetos em função do local ou das circunstâncias para a execução.

A indicação de hipótese de utilização de SRP encontra-se em arquivo 32, portanto, é adequada a utilização do sistema de registro de preços no caso destes autos.

II. e) CRITÉRIO DE JULGAMENTO



MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA

SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Procuradoria Jurídica

7

Referente aos critérios de julgamento o art. 33 elenca os critérios admitidos, no entanto, para fins de melhor nortear o gestor o inciso XLI do art. 6º define que quando a modalidade for pregão o critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

*XLI - pregão: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo **critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto**;*

De acordo com o art. 34, o objetivo do julgamento por menor preço é selecionar a proposta que represente o menor dispêndio para a Administração Pública, observando é claro, os parâmetros mínimos de qualidade definidos no edital, que possam assegurar o atendimento da demanda que originou a licitação.

O art. 40, inciso V, alínea “b”, bem como o art. 47, inciso II têm como objetivo o parcelamento para que se amplie a competição com vistas à economicidade, possibilitando a participação do maior número de licitantes possível que não teriam capacidade ou condições de atender aos requisitos de habilitação para disputar a totalidade do objeto, devendo ser realizado desde que seja tecnicamente viável e economicamente vantajoso.

Sendo divisível, a equipe de planejamento deve analisar a viabilidade técnica e a vantajosidade econômica do parcelamento para fins de contratação, e fundamentar a decisão no ETP.

No que diz respeito ao julgamento por maior desconto, é utilizado um preço de referência, que é obrigatoriamente divulgado no edital de licitação. Esse preço é obtido por meio de tabela de preços praticada no mercado ou por um orçamento previamente elaborado pela própria Administração.

Relativamente ao critério de julgamento das propostas, o art. 82, parágrafo 1º aduz:

Art. 82. O edital de licitação para registro de preços observará as regras gerais desta Lei e deverá dispor sobre:

(...)

§ 1º O critério de julgamento de menor preço por grupo de itens somente poderá ser adotado quando for demonstrada a inviabilidade de se promover a adjudicação por item e for evidenciada a sua vantagem técnica e econômica, e o critério de aceitabilidade de preços unitários máximos deverá ser indicado no edital.

Repise-se ainda que a própria redação da Lei 14.133/2021 preocupa-se em não frustrar o caráter competitivo do certame, vedando ao agente público admitir, prever, incluir ou tolerar situações que comprometam o caráter competitivo do certame:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:



MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS
Procuradoria Jurídica

8

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

- a) ***comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;***

O art. 18 esclarece de maneira taxativa a obrigação de se justificar o parcelamento ou não da contratação:

*Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do **caput** do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:*

(...)

§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

(...)

VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;

Sobre o tema conclui-se que o próprio sistema de registro de preços preza pelo parcelamento do objeto e ampliação do caráter competitivo, devendo haver a adoção de menor preço por grupo de itens somente quando for demonstrada a inviabilidade de se promover a adjudicação por item e for evidenciada a sua vantagem técnica e econômica, mas em qualquer um dos casos é obrigatória a sua justificativa.

Compulsando os autos, constata-se que o critério de julgamento adotado é “menor preço por item” com sua devida justificativa em arquivo 03.

II. f) PESQUISA DE PREÇOS

A Administração, antes de qualquer contratação, deverá conhecer o total da despesa que, por estimativa, será necessário despender com o objeto contratado. Para tanto, a Lei Federal nº 14.133/2021, em seu parágrafo 1º do art. 23 traz importantes orientações para aquisição de bens e contratação de serviços em geral:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços,



MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA

SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Procuradoria Jurídica

9

inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

O parágrafo 2º do art. 23 traz as orientações para contratação de obras e serviços de engenharia:

Art. 23. ...

(...)

§ 2º No processo licitatório para contratação de obras e serviços de engenharia, conforme regulamento, o valor estimado, acrescido do percentual de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) de referência e dos Encargos Sociais (ES) cabíveis, será definido por meio da utilização de parâmetros na seguinte ordem:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente do Sistema de Custos Referenciais de Obras (Sicro), para serviços e obras de infraestrutura de transportes, ou do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices de Construção Civil (Sinapi), para as demais obras e serviços de engenharia;

II - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e a hora de acesso;

III - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

IV - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

Os valores obtidos na pesquisa de preços pela unidade solicitante devem ser apurados de forma isonômica e isenta de qualquer interesse que não seja a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

A Instrução Normativa SEGES/ME nº 65/2021, embora trate-se de norma infralegal, traz instruções de boas práticas administrativas. No tocante a formalização, ou seja, a materialização documental deverá conter:

a) descrição do objeto a ser contratado;



MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS
Procuradoria Jurídica

10

- b) identificação do(s) agente(s) responsável(is) pela pesquisa ou, se for o caso, da equipe de planejamento;
- c) caracterização das fontes consultadas;
- d) série de preços coletados;
- e) método estatístico aplicado para a definição do valor estimado;
- f) justificativas para a metodologia utilizada, em especial para a desconsideração de valores inconsistentes, inexequíveis ou excessivamente elevados, se aplicável;
- g) memória de cálculo do valor estimado e documentos que lhe dão suporte; e
- h) justificativa da escolha dos fornecedores, no caso da pesquisa direta.

No tocante a pesquisa publicada em mídia especializada de sítios eletrônicos é necessário que tenham sido atualizados no momento da pesquisa e compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital, contendo a data e a hora de acesso.

Quando tratar-se de pesquisa direta, deverá consignar no mínimo, 3 (três) fornecedores, mediante cotação formal, seja por meio de ofício ou e-mail, apresentando justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital. Deverá ser observado ainda nas propostas formais:

- (i). prazo de resposta conferido ao fornecedor compatível com a complexidade do objeto a ser licitado;
- (ii). descrição do objeto, valor unitário e total;
- (iii). número do Cadastro de Pessoa Física - CPF ou do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ do proponente;
- (iv). endereços físico e eletrônico e telefone de contato;
- (v). data de emissão;
- (vi). nome completo e identificação do responsável;
- (vii). registro, nos autos do processo da relação de fornecedores que foram consultados e não enviaram propostas como resposta à solicitação.

Compulsando os autos verifica-se que a pesquisa de preços foi composta por consulta ao banco de preços ou PNCP (arquivos 05-18 e 22), pesquisa a sítios eletrônicos especializados (arquivo 19) e pesquisa direta mediante solicitação formal de cotação (arquivos 20-21).

II. g) ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Relativamente às exigências da legislação financeiro-orçamentária, e em se tratando de pregão para registro de preços, somente fará sentido indicar a dotação orçamentária apenas antes da assinatura do contrato.

II. h) PADRONIZAÇÃO DAS MINUTAS

A NLLC preza pela padronização dos instrumentos, ou seja, prevê que as minutas de editais, contratos, termo de referência e catálogos, sempre que possível sejam padronizadas:

Art. 19. Os órgãos da Administração com competências regulamentares relativas às atividades de administração de materiais, de obras e serviços e de licitações e contratos deverão:

Av. João Pessoa, 777 – Centro – CEP 13460-000 – Nova Odessa – SP – Fone (19) 3476-8600



MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS
Procuradoria Jurídica

11

(...)

*IV - instituir, com auxílio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno, **modelos de minutas de editais, de termos de referência, de contratos padronizados e de outros documentos**, admitida a adoção das minutas do Poder Executivo federal por todos os entes federativos;*

.....

Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

*§ 1º **Sempre que o objeto permitir, a Administração adotará minutas padronizadas de edital e de contrato com cláusulas uniformes.***

Conforme a previsão legal, é necessário que a Administração institua modelos para os instrumentos em questão, prezando pela padronização.

II. i) REQUISITOS GERAIS DO PROCESSO DE COMPRA DE BENS COMUNS

Conforme os art. 17, 18 e 50 Lei Federal nº 14.133/2021 a fase preparatória do processo de licitação deve conter:

- 1) Descrição da necessidade de contratação fundamentada em estudo técnico preliminar (arquivo 03);
- 2) Termo de referência (ou conforme o caso: anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo) (arquivo 04);
- 3) Definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento (arquivo 04);
- 4) Orçamento estimado (arquivo 24);
- 5) Minuta de edital de licitação (arquivo 34);
- 6) Minuta de contrato obrigatoriamente como anexo do edital (arquivo 34);
- 7) O regime de fornecimento de bens ou da prestação dos serviços (arquivo 04);
- 8) A modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros (arquivo 34);
- 9) motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica e de qualificação econômico-financeira (arquivo 34);
- 10) A análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual (arquivo 30);
- 11) A motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação (arquivo 04);
- 12) Estudo técnico preliminar (arquivo 03);



MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS
Procuradoria Jurídica

12

- 13)** A indicação dos créditos orçamentários para pagamento das parcelas contratuais (SRP).

II. j) REQUISITOS DA MINUTA DE EDITAL

O art. 82 da Lei nº 14.133/2021, determina que o edital de licitação para registro de preços observará as regras gerais desta Lei, em especial o art. 25 e deverá dispor sobre:

- 1) Especificidades da licitação e de seu objeto, inclusive a quantidade máxima de cada item que poderá ser adquirida (arquivo 34);
- 2) Quantidade mínima a ser cotada de unidades de bens ou, no caso de serviços, de unidades de medida (arquivo 34);
- 3) Possibilidade de prever preços diferentes (arquivo 34);
- 4) Possibilidade de o licitante oferecer ou não proposta em quantitativo inferior ao máximo previsto no edital, obrigando-se nos limites dela (arquivo 34);
- 5) Critério de julgamento da licitação, que será o de menor preço ou o de maior desconto sobre tabela de preços praticada no mercado (arquivo 34);
- 6) Condições para alteração de preços registrados (arquivo 34);
- 7) Registro de mais de um fornecedor ou prestador de serviço, desde que aceitem cotar o objeto em preço igual ao do licitante vencedor, assegurada a preferência de contratação de acordo com a ordem de classificação (AUSENTE);
- 8) Vedação à participação do órgão ou entidade em mais de uma ata de registro de preços com o mesmo objeto no prazo de validade daquela de que já tiver participado, salvo na ocorrência de ata que tenha registrado quantitativo inferior ao máximo previsto no edital (arquivo 34);
- 9) Hipóteses de cancelamento da ata de registro de preços e suas consequências (arquivo 34);

O edital para o SRP deve conter ainda as regras relativas à convocação, ao julgamento, a habilitação, aos recursos, as penalidades da licitação, a entrega do objeto, e as condições de pagamento.

Com base no art. 17, o edital também precisa descrever a sequência das fases da licitação. A ordem comum é que o procedimento aconteça da seguinte forma: 1º) apresentação de propostas; 2º) julgamento; 3º) habilitação; 4º) recursos e 5º) homologação.

Nas contratações de grande vulto, o edital deverá prever a obrigatoriedade de implantação de programa de integridade pelo licitante vencedor, no prazo de 6 (seis) meses, contado da celebração do contrato nos termos do parágrafo 4º do art. 25.



MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS
Procuradoria Jurídica

13

Quando for o caso, será possível vedar, restringir ou estabelecer condições para a subcontratação conforme previsão legal.

II. K) REQUISITOS DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

Inicialmente cumpre esclarecer que o art. 6º, inciso XLVI da Lei Federal nº 14.133/2021 define como ata de registro de preços o documento vinculativo e obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, no qual são registrados o objeto, os preços, os fornecedores, os órgãos participantes e as condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no edital da licitação, no aviso ou instrumento de contratação direta e nas propostas apresentadas.

- 1) Definição do objeto (arquivo 34);
- 2) Qualificação do fornecedor (arquivo 34);
- 3) Preço (arquivo 34);
- 4) Condições para alteração de preços registrados (arquivo 34);
- 5) hipóteses de cancelamento da ata de registro de preços e suas consequências (arquivo 34);
- 6) Vigência da ata (arquivo 34);

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, resguardado o poder discricionário do gestor público, **OPINO** para os fins do art. 53 da Lei Federal nº 14.133/2021, pela **APROVAÇÃO** das minutas, desde que observadas as ressalvas, sendo necessárias retificações e esclarecimentos quanto:

1. No tocante a pesquisa direta mediante solicitação formal de cotação, devem instruir os autos todos os ofícios ou e-mails encaminhados, sendo considerados estes a relação dos fornecedores consultados;
2. Repise-se que o subitem II.h) recomenda à Administração instituir, com auxílio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno, modelos de minutas de editais, de termos de referência, de contratos padronizados e de outros documentos, admitida a adoção das minutas do Poder Executivo federal por todos os entes federativos;
3. A definição das especificações do objeto, dos critérios de necessidade, da quantidade e dos padrões operacionais é de responsabilidade exclusiva da unidade requisitante e dos agentes de planejamento, não cabendo à assessoria jurídica imiscuir-se em juízo técnico ou de conveniência administrativa;
4. É salutar a Administração que se verifique a descrição do objeto, dada as suas especificidades técnicas, deve-se assegurar que o grau de profundidade do detalhamento do objeto satisfaça com eficácia o objetivo do certame sem o condão de restringir a concorrência e a competitividade com excessos de especificações e exigências. A NLLC deixa bastante claro que o planejamento é um caminho a ser seguido, visando contratações eficientes e inteligentes.



MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS
Procuradoria Jurídica

14

Contudo, cumpre salientar que a decisão final quanto à aprovação da minuta de edital e posterior publicação são da autoridade competente, pois o presente parecer não supre a necessidade de decisão expressa da autoridade administrativa competente.

Por fim, a análise jurídica empreendida não dispensa a observância das normas pertinentes quanto às publicações, prazos e demais exigências legais cabíveis à modalidade, bem como o envio dos posteriores instrumentos junto ao Tribunal de Contas do Estado, caso o valor esteja nos limites de remessa obrigatória.

Finalmente, com base no art. 169 da NLL, é importante que os agentes responsáveis por retificar ou complementar os atos administrativos declarem por escrito neste processo sua posição em relação as recomendações acima, informando: a) as medidas que adotaram para saneamento de impropriedades; b) as medidas que adotaram para a mitigação de riscos de nova ocorrência das impropriedades.

É o parecer.

Submeto a vossa consideração.

Nova Odessa, 18 de dezembro de 2025.

ANDRESSA DE BARROS GOMES
Procuradora do Município
OAB/SP 437.033